

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2024/000004

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LILIANA FARIAS LACERDA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÊBITA DE VALORES DE CLIENTES. FALTA DE ZELO E IMPERÍCIA NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CENSURA PÚBLICA. MULTA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES CONFIADOS À SUA GUARDA E DEMONSTRAR FALTA DE ZELO E IMPERÍCIA NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS. 2. A INFRAÇÃO FOI CONSTATADA MEDIANTE FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA FORMALIZADA JUNTO AO CRCES, SENDO VERIFICADAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES, USO INDEVIDO DE RECURSOS DA EMPRESA CLIENTE E OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. 3. DIANTE DAS EVIDÊNCIAS E COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "F" DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, C/C ITENS 4, ALÍNEA "A", 5, ALÍNEAS "B", "G", "I" E "K" DO CEPC (NBC PG 01), A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CRCES APLICOU A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 4. ADEMAIS, POR DEMONSTRAR NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, FOI APLICADA PENALIDADE ACESSÓRIA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS), COM BASE NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 25 DO DL 9.295/46, C/C ITENS 4, ALÍNEA "A", 5, ALÍNEA "W" DO CEPC (NBC PG 01). COMO PENALIDADE ÉTICA UNIFICADA PARA OS FATOS APURADOS, FOI APLICADA CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "C" E "F" DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, C/C ART. 56, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "C" DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20 E RESOLUÇÃO CFC 1.709/23. 5. DIANTE DA GRAVIDADE DOS ATOS PRATICADOS, BEM COMO DO PREJUÍZO FINANCEIRO OCASIONADO, FOI MANTIDA A DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DE QUALQUER RECONSIDERAÇÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, MANTER A CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO AUTUADO, APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (DOIS MIL,

OITOCENTOS E QUINZE REAIS) E PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "C" E "F" DA LEI Nº 9.295/46, ART. 56, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "C" DA RES. CFC 1.603/20 E RES. CFC 1.709/23. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.